TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 618993/24
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: KARIME FAYAD
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2981/24 - Segunda Câmara

Pedido de Certidão Liberatória. Município de Rio Branco do Sul. Pendências na agenda de obrigações e execução de decisões. Falha no sistema de gestão e pendências nas execuções que demandam providências desta Corte. Pelo deferimento do pedido de Certidão Liberatória apresentado.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido[1] de Certidão Liberatória protocolada pelo **MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**, nos termos do art. 289 do RITCE-PR.

A municipalidade pleiteia, em síntese, a obtenção de Certidão Liberatória ao passo que relata estar impedido de obter a certidão deste Tribunal em razão de pendência consistente no descumprimento da agenda de obrigações no ano de 2024 e de pendências na execução de decisões desta Corte.

Argumenta o requerente que a pendência na agenda de obrigações decorre de falha no sistema de gestão, em relação à qual foi aberta uma demanda de correção pelo sistema de comunicações do Tribunal. Em relação às pendências na execução de decisões o Município defende que todas as medidas que lhe cabiam foram adotadas e os processos se encontram pendentes de decisões ou análises técnicas desta Corte, não justificando a sua manutenção.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), consoante Instrução

[1] Peça nº 3.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.BWIW

nº 4681/24-CGM[2], manifestou-se pelo indeferimento da emissão de Certidão Liberatória, em virtude das pendências no cumprimento da agenda de obrigações, o que impediria a emissão da Certidão, nos termos dos arts. 289, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal e da IN 68/12-TCE-PR.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), nos termos da Informação nº 4117/24-CMEX[3], informou existirem pendências em relação à entidade em seus registros, consistentes na falta de encaminhamento de informações previstas na Resolução nº 70/2019 deste Tribunal de Contas, relativas à execução judicial da sanção de restituição, e para comprovação do cumprimento de decisão do Tribunal de Contas, concluindo que a municipalidade não está apta a obter a certidão requerida, nos termos do art. 297, § 1º, do RITCE-PR.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, apresentou concordância com as unidades técnicas e opinou pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória, consoante disposto no Parecer nº 896/24-5PC[4].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise detida do caso, em conjunto com os precedentes existentes nesta Corte, permite concluir pela possibilidade de deferimento da emissão da certidão de modo excepcional.

Com efeito, observa-se que o impedimento para a emissão da certidão liberatória apontado na instrução da CGM, consistente no não atendimento da agenda de obrigações exclusivamente em relação ao mês de julho de 2024, decorre efetivamente de falha no sistema de gestão, sendo que o Município promoveu medida que lhe cabia para sanar, o que restou demonstrado nos autos[5].

Em que pese o RITCE-PR determinar a obrigação do cumprimento da agenda de obrigações para emissão da certidão, entendo que no caso é possível a emissão e modo excepcional, uma vez que a falha decorre de fatos alheios à

[2] Peça nº 9.
[3] Peça nº 10.
[4] Peça nº 11.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.BWIW

Administração Municipal e o gestor apresentou documento que comprova suas as alegações.

Recentemente foi deferida a emissão de certidão liberatória ao Município de Bituruna em situação semelhante, conforme Acórdão nº 75/23-Tribunal Pleno:

> (…)
>
> Na petição inicial, o município esclarece que o atraso na "Agenda de Obrigações" é decorrente de situação extraordinária, proveniente da migração do sistema "Desktop" para o sistema em "Nuvem" (Cloud), que desencadeou diversas inconsistências que estão sendo solucionadas pela empresa contratada.
>
> Como regra, o atraso injustificado no cumprimento de obrigações junto a este Tribunal de Contas deve ser passível de vedação no auferimento da Certidão Liberatória, nos termos do art. 290 do Regimento Interno. Não obstante, diante das justificativas apresentadas no requerimento inicial, demonstrando que o não atendimento das normas decorreu de fatos alheios à vontade do gestor, o não deferimento do requerimento seria medida desproporcional e gravosa à coletividade daquele município.
>
> (…)
>
> (Acórdão nº 75/23-Tribunal Pleno. Processo de Certidão Liberatória nº 50181/23. Relator Conselheiro Augustinho Zucchi. Data da Sessão: 08/02/2023.

Com relação aos impedimentos apontados pela CMEX a conclusão é a mesma. Apesar de a unidade apontar várias omissões no acompanhamento de ações judiciais e cumprimento de decisões desta Corte, a análise individualizada de cada um dos processos que resultou na informação da pendência demonstra que as afirmações do gestor são verídicas, há manifestações recentes e os processos foram decididos, aguardam decisão ou análise da unidade técnica, conforme tabela abaixo:

[5] Peça nº 5.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.BWIW

Processo	Situação	Data
342729/11	Informado regular trâmite da Execução Fiscal. Aguarda decisão do relator.	04/09/2024
166388/05	Em poder da CMEX para apresentação de nova documentação apresentada pelo Município.	30/08/2024
103280/00	Município apresentou petição com a finalidade de atender solicitação da CMEX.	02/09/2024
1539/01	Registrada a baixa de sanção e determinado o encerramento.	09/09/2024
130653/03	Concedida prorrogação de prazo ao Município.	10/09/2024
110590/01	Em poder do relator para deliberação sobre diligências, com novos documentos juntados pelo Município.	09/09/2024
268951/99	Em poder do relator para análise de pedido de dilação de prazo apresentado pelo Município.	04/09/2024
114824/02	Deferida prorrogação de prazo ao Município.	06/09/2024
138260/97	Deferida prorrogação de prazo ao Município.	05/09/2024
174421/03	Em poder da CMEX para análise de nova documentação.	03/09/2024
494112/02 (principal)	Em poder do relator para deliberação sobre pedido de prorrogação de prazo.	06/09/2024

Assim, as inconsistências existentes no sistema foram objeto de medidas específicas do Município, não se justificando a manutenção do impedimento enquanto há providência a ser executada pela Corte.

Portanto, diante contexto fático disponível, em respeitosa divergência com o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal, da Coordenadora de Monitoramento e Execuções e do Ministério Público de Contas, entendo adequado o deferimento do pleito a fim de se emitir, em caráter excepcional, a certidão liberatória para o Município de Rio Branco do Sul.

3. VOTO

Pelos fundamentos trazidos, com fulcro nos artigos 297 do Regimento Interno do TCE/PR, **VOTO** pelo **DEFERIMENTO EXCEPCIONAL** do pedido protocolado pelo Município de Rio Branco do Sul, com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá **validade de 60 (sessenta) dias** a contar da publicação da presente decisão.

Remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.BWIW

Após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquive-se o feito junto a Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

I- **DEFERIR EXCEPCIONALMENTE** o pedido protocolado pelo Município de Rio Branco do Sul, com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá **validade de 60 (sessenta) dias** a contar da publicação da presente decisão;

II- encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida; e

III- determinar, após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto a Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.BWIW